
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.744 DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a extinção da Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica extinta, após a realização do procedimento de dissolução e liquidação, a Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO, sociedade de economia mista constituída por força da autorização contida na Lei nº 4.486, de 09 de novembro de 1973 e vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

Art.. 2º - A dissolução e a liquidação da COPAGRO far-se-ão com a observância do disposto nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e dos Estatutos da Companhia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Estado do Pará, mediante representante legal designado por ato do Chefe do Poder Executivo, convocará, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, assembléia geral dos acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja a escolha deverá recair em servidor efetivo da administração pública estadual;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, diretores e membros dos Conselho de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação dele fazendo parte representante do Estado do Pará;

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 3º - Com a liquidação da COPAGRO, seu acervo, com a exceção prevista no parágrafo único deste artigo, reverterá à Secretaria de Estado de Agricultura, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e reembolsados de seu capital os demais acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, observada a legislação própria aplicável à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas, motores, equipamentos e instrumentos empregados nos serviços de mecanização pesada, remanescentes do processo de liquidação da COPAGRO serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN.

Art. 4º - Com a efetiva extinção da COPAGRO, ficam cancelados seus débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º - No processamento da extinção, ora determinada, observar-se-á, além das normas aqui estatuídas, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas legais pertinentes ao assunto.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 de abril de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, em exercício
GILENO MÜLLER CHAVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DOE Nº 27.452, DE 22/04/1993

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ